



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 95, DE 2011 **(Do Sr. Antonio Carlos Magalhães Neto)**

Altera o art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-11/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 66.

.....

§ 6º A Ordem do Dia das sessões ordinárias realizadas nas quartas-feiras será reservada à discussão e votação das proposições de iniciativa parlamentar, salvo se a pauta estiver sobrestada por medida provisória ou projetos sob urgência constitucional, nos termos dos arts. 62, § 6º, e 64, § 2º, da Constituição Federal, respectivamente.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto reserva a Ordem do Dia das quartas-feiras para a apreciação das proposições de iniciativa parlamentar, objetivando a democratização do funcionamento legislativo. Não se pretende, com ele, restringir a esse dia da semana as deliberações sobre tais propostas, mas apenas garantir um espaço mínimo na agenda da Casa para que o Plenário manifeste-se sobre elas.

Formalmente, o Legislativo brasileiro ficou bastante fortalecido com o advento da Constituição em vigor. Tanto recuperou prerrogativas históricas, abolidas no modelo anterior, como conquistou outras até então ignoradas por nossos textos

constitucionais, como a ampliação dos mecanismos de controle dos atos do Poder Executivo. Na prática, porém, sua rotina está aquém desse novo tempo inaugurado pela Carta de 1988.

Nos vinte e três anos de vigência do atual sistema constitucional, a Câmara dos Deputados não conseguiu, até hoje, implementar uma agenda própria que valorize as proposituras parlamentares, face o congestionamento de suas sessões deliberativas por projetos oriundos de outros Poderes, sobretudo do Executivo, que, a rigor, é quem sempre pautou as votações da Casa ao longo desse período.

A estatística da Secretaria Geral da Mesa confirma isso. Das **cento e trinta e cinco** proposições apreciadas este ano pelo Plenário, apenas **dez** eram de iniciativa de Deputados. **Noventa** vieram do Planalto, maioria delas em forma de medida provisória. No ano passado, o Plenário deliberou sobre **cento e quatorze** proposições, entre medidas provisórias, projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo. Desse total, somente **oito** partiram de Deputados. **Oitenta e oito** tiveram origem no Executivo.

Essa desproporcionalidade desfigura o próprio modelo de Estado Democrático de Direito que adotamos, cuja estabilidade depende diretamente do Parlamento, já definido, com propriedade, como a **caixa de ressonância** dos problemas e das superiores aspirações do povo brasileiro.

O projeto tenta estabelecer uma nova equação entre a Casa e seus membros, até agora claramente preteridos na nossa agenda de deliberações. À evidência, a medida não compromete a apreciação de matérias extra congressuais,

que poderão ser decididas nos demais dias ou em sessões extraordinárias realizadas nas próprias quartas-feiras.

Pela importância da presente proposta, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2011.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Líder do DEM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*](#))

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;
c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

.....

.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. As sessões da Câmara serão:

I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura;

II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, em todos os dias úteis, de segunda a sexta-feira;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991*](#)

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991\)*](#)

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995\)*](#)

III - Ordem do Dia, a iniciar-se às onze ou dezoito horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta; [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995\)*](#)

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes. [*\(Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991\)*](#)

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional. [*\(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991\)*](#)

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente. [*\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991\)*](#)

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças. [*\(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991\)*](#)

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação. [*\(Primitivo §2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991\)*](#)

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes. [*\(Primitivo §3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991\)*](#)

Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

FIM DO DOCUMENTO